



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2332/2023

São Luís, 16 de junho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Parecer Prévio	7
Primeira Câmara	8
Decisão	8
Presidência	15
Portaria	15
Gabinete dos Relatores	17
Despacho	17
Decisão monocrática	18
Edital de Citação	19
Secretaria de Gestão	20
Extrato de Nota de Empenho	20
Portaria	20

Pleno**Resolução****RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 386, DE 24 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre procedimento especial para consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO o art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 1º, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, que atribuem ao TCE/MA competência para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo, especialmente em relação ao prazo de respostas às consultas, conforme Diretrizes de Controle Externo nº 3201/2014 constantes da Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 173 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual determina que “Os Tribunais de Contas deverão, por meio de suas Escolas de Contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas”;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de 2019-2027, com a missão de “fiscalizar e orientar a gestão pública em benefício da sociedade”;

CONSIDERANDO o Acordo de Parceria nº 33/2022-UEMA, celebrado em 13 de outubro de 2022, com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), que inicia com a oferta do curso de Licitações e Contratos

Administrativos, de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na modalidade de Ensino a distância (EAD), com o objetivo de capacitar servidores efetivos e empregados públicos em todo Estado do Maranhão, com a disponibilização das instalações físicas, os equipamentos e a equipe técnica do Núcleo de Tecnologias para Educação (UEMANET),

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 141-C

Parágrafo único. Os processos de consulta autuados sob a espécie Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, obedecerão ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e ao seguinte:

I – a distribuição dos processos será realizada mediante sorteio eletrônico entre os Conselheiros-Substitutos;

II – os processos serão instaurados e se desenvolverão com o uso de formulários digitais padronizados destinados à consulta, ao relatório de instrução técnica, ao parecer ministerial, à proposta de decisão/voto e à deliberação do Pleno;

III – as respostas às consultas deliberadas pelo Pleno serão publicadas na segunda seção do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, simultaneamente, divulgadas nos sítios eletrônicos do Tribunal de Conta do Estado do Maranhão e de sua Escola Superior de Controle Externo (ESCEX);

IV - cada etapa do rito procedimental obedecerá aos seguintes prazos:

a) a instauração do processo será realizada mediante autuação na mesma data da formulação da consulta, no sistema de consulta eletrônica e-Consulta;

b) a instrução se dará com a elaboração do relatório produzido pela Unidade Técnica competente, no prazo de três dias, a contar do recebimento do processo na Secretaria de Fiscalização do TCE/MA;

c) parecer do Ministério Público de Contas será proferido, no prazo de um dia, após o recebimento do processo em sua Secretaria;

d) a resposta à consulta será submetida à deliberação do Pleno, pelo relator, na primeira sessão seguinte ao recebimento do processo conclusivo, em seu Gabinete, independentemente de qualquer formalidade, e, não havendo deliberação final nessa sessão, será o processo incluído em pauta automaticamente.” (AC)

.....
“Art. 337

Parágrafo único. O Parágrafo único do artigo 141-C terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2024.” (AC)

.....
Art. 2º O art. 3º da Resolução TCE/MA nº 348, de 23 de junho de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do §3º:

“Art. 3º

§3º As deliberações relativas à espécie “Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021” serão publicadas em espaço específico da segunda seção, após as deliberações ordinárias do Pleno, preservadas as competências da Secretaria-Executiva das Sessões (SESES), previstas no art. 2º desta Resolução.” (AC)

.....
Art. 3º O anexo I da Resolução TCE/MA nº 342, de 14 abril de 2021, passa a vigorar acrescido da espécie “Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, vinculada ao ID Natureza 8, Natureza: consulta.

Art. 4º Para conferir racionalidade e celeridade ao procedimento especial de consulta ao Tribunal de Contas acerca da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observados, na autuação e desenvolvimento do processo, no ambiente do e-Consulta e do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), o fluxograma e os formulários constantes, respectivamente, dos Anexos I a VII da presente Resolução.

Art. 5º A Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) fará as adaptações, correções e ajustes necessários no Sistema de Processo Eletrônico (SPE) e no sistema e-Consulta a fim de tornar operacionais os termos do procedimento especial para consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto ao uso, em ambiente digital, dos modelos constantes dos Anexos II a VI, ora estabelecidos na presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão até de 31 de dezembro de 2024.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE MAIO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I
ETAPAS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL



ANEXO II
MODELO DE FORMULÁRIO DE CONSULTA

Autoridade consulente: _____

Cargo: _____ Data: _____

Dúvida relativa à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:**? TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****? TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES****? TÍTULO III – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS****? TÍTULO IV – DAS IRREGULARIDADES****? TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Pergunta Formulada:

Assinatura da autoridade consulente legitimada

ANEXO III
MODELO DE RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

Processo nº

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Exercício financeiro:

Origem:

Consulente:

Advogados constituídos:

Ministério Público de Contas:

Relator:

Consulta. Ementa:

1. Introdução

Cuida-se de expediente, protocolizado em _____, por intermédio do qual o(a) _____, faz a seguinte consulta ao Tribunal:

2. Resposta ao consulente**3. Fundamento da resposta**

São Luís, __ de _____ de 20__.

Auditor(a) Estadual de Controle Externo
Matrícula nº

ANEXO IV
MODELO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Exercício financeiro:

Origem:

Consulente:

Advogados constituídos:

Ministério Público de Contas:

Relator:

Consulta. Ementa: _____

Parecer nº ____/____

São Luís, __ de _____ de 20__.

Procurador (a) de Contas

ANEXO V
MODELO DE PROPOSTA DE DECISÃO,
COM RESPOSTA À AUTORIDADE CONSULENTE

Processo nº

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Exercício financeiro:

Origem:

Consulente:

Advogados constituídos:

Ministério Público de Contas:

Relator:

Consulta. Ementa: _____

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo de consulta de iniciativa do(a) _____, formulado no sistema e-Consulta, relativo a espécie Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de esclarecer sobre:

1.2 A instrução do processo pela Unidade Técnica competente deu-se por meio do Relatório de Instrução nº _____, (Peças digitais/Relatórios de Instrução).

1.3 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº _____, de autoria do (da) _____ (Peças digitais/Pareceres do Ministério Público).

1.4 A inclusão do processo na pauta ocorreu consoante o que estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 A faculdade de consultar o Tribunal de Contas por autoridades do âmbito estadual ou municipal, quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência, está disciplinada nos arts. 1º, XXI, 59 e 60, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

2.2 Assim, considerando os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica e acolhendo/não acolhendo

manifestação do Ministério Público de Contas, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.2.1 conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.2.2 responder à consulta formulada nos seguintes termos:

2.2.3 consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

2.2.4 encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

2.2.5 determinar o arquivamento dos presentes autos.

2.3 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, _____.

Conselheiro-Substituto _____

Relator

ANEXO VI
MODELO DE DELIBERAÇÃO,
COM RESPOSTA À AUTORIDADE CONSULENTE

Processo nº

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Exercício financeiro:

Origem:

Consulente:

Advogados constituídos:

Ministério Público de Contas:

Relator:

Consulta. Ementa _____

DECISÃO PL-TCE N.º /20__

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta de iniciativa do _____, no sentido de esclarecer sobre _____, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo/não acolhendo o Parecer nº _____, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros _____ (Presidente),

_____, os Conselheiros-Substitutos _____ (Relator), e o(a) Procurador(a)-geral _____,

_____, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, _____.

Conselheiro _____

Presidente

Conselheiro-Substituto _____.

Relator

Procurador(a)-geral de Contas

ANEXO VII
PAINEL ELETRÔNICO DE DIVULGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Pergunta formulada	Título da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021	Resposta à consulta	Decisão PL-TCE/MA nº	Data da deliberação	Publicação no Diário Oficial Eletrônico

Parecer Prévio

Processo nº 2918/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente na Rua Teresina 1720, Parque Piauí, Timom/MA, CEP 65.636-500

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB-MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Timon, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-PL TCE Nº 205/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Luciano Ferreira de Sousa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes

contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 13887/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário: Maria do Livramento Dutra Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Maria do Livramento Dutra Costa, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 414/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria por voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Livramento Dutra Costa, cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, pelo Ato nº 99/2016, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 85/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria a Maria do Livramento Dutra Costa, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7487/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: José Raimundo Ribeiro Frazão

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento da PM José Raimundo Ribeiro Frazão, matrícula n.º 412025, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 415/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM José Raimundo Ribeiro Frazão, matrícula nº 412025, na mesma graduação, pelo Ato nº 1365/2019 de 17 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 215/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7694/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: José Miranda Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento da PM José Miranda Aguiar Silva, matrícula n.º 412021-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 416/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM José Miranda Aguiar Silva, matrícula nº 412021-00, na mesma graduação, pelo Ato nº 1346/2019 de 14 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 30/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8589/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Carmo Dutra Menezes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Maria do Carmo Dutra Menezes, viúva da ex-militar João Lima Menezes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 417/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, Maria do Carmo Dutra Menezes, viúva do ex-segurado João Lima Menezes, matrícula nº 0000001404, ex-militar transferido para a reserva remunerada na função de 1º Sargento, consubsídios de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 24/04/2018, pela Resolução datada de 3 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 86/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8618/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Mel Marques Ribeiro Barros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Mel Marques Ribeiro Barros, filha menor do ex-militar Jucian Marques Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 418/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, Mel Marques Ribeiro Barros, filha menor do ex-segurado Jucian Marques Costa, matrícula nº 00858670-01, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em 04/06/2018, pela Resolução datada de 3 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 97/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8673/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Ronaldo Francisco Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Capitão da PM Ronaldo Francisco Costa Pereira, matrícula n.º 082701, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 419/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Capitão BM, Ronald Francisco Costa Pereira, matrícula nº 82701, no mesmo posto, pelo Ato nº 2028/2018 de 7 de novembro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3872/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8683/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Zózimo Paulino da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, do Coronel da PM Zózimo Paulino da Silva Neto, matrícula n.º 411657-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 420/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Capitão BM, Zózimo Paulino da Silva Neto, I.D. n.º 411657-00. , pelo Ato nº 1356/2019 de 14 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 318/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10366/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Raimundo Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Coronel da PM Raimundo Pereira da Costa, matrícula n.º 410793-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 421/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente PM Raimundo Pereira da Costa, matrícula n.º 410793-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 1983/2019 de 29 de agosto de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 17/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º,

do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10410/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Benedito Alves dos Santos, ex companheiro da ex-segurada Edna Maria Barbosa da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 422/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, de cumprimento de decisão judicial, que determina o pagamento de pensão previdência, sem paridade, no percentual de 100%, em favor de Benedito Alves Santos, companheiro da ex-segurada Edna Maria Barbosa da Silva, matrícula nº 0000961227, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, em 23/05/201, pela Resolução datada de 8 de novembro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 317/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10490/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Socorro Jinkings

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Maria do Socorro Jinkings, ex companheira do ex-segurado José da Purificação reis. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 423/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, de cumprimento de decisão judicial, que determina o pagamento de pensãoprevidência, sem paridade, no percentual de 100%, em favor de Maria do Socorro Jinkings, companheira do ex-segurado José da Purificação Reis, matrícula nº 00327095-00, aposentado no exercício do cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Padrão 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, falecido em 25/07/2017, pela Resolução datada de 8 de novembro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3137/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadee registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7318/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garces

Beneficiária: Raimunda Penha Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 438/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Penha Barbosa, matrícula nº. 250396-00, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 824, de 01 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 198/2023-GPROC, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Relator
 Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 516, DE 14 DE JUNHO 2023.

Constituir comissão de inspeção nas escolas públicas de tempo integral, conforme plano de fiscalização constante do Processo nº 1041-2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta por 18 (dezoito) Auditores Estaduais de Controle Externo e 2 (dois) Técnico Estaduais de Controle Externo, conforme Anexo I desta Portaria, para realizar inspeções nas escolas públicas do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de junho de 2023, com a finalidade de obter informações sobre aspectos qualitativos de infraestruturas das escolas municipais de tempo integral, conforme procedimento de fiscalização modalidade levantamento, Processo nº 1041/2023

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 14 DE JUNHO 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente no feito

ANEXO I DA PORTARIA Nº 516, DE 14 DE JUNHO DE 2023

EQUIPE	AUDITOR	MAT.	CARGO
EQUIPE 1	Silvelandio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo
	Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo
EQUIPE 2	Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditora Estadual de Controle Externo
	Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo
EQUIPE 3	José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo
	Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditora Estadual de Controle Externo
EQUIPE 4	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditora Estadual de Controle Externo
	Roselane Veras Trovão Brito	8672	Auditora Estadual de Controle Externo
EQUIPE 5	Arlene da Silva Vieira	6585	Técnica Estadual de Controle Externo
	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Auditor Estadual de Controle Externo
EQUIPE 6	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo
	Fidel Klinger Rêgo	10074	Auditor Estadual de Controle Externo
EQUIPE 7	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditora Estadual de Controle Externo
	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	Auditor Estadual de Controle Externo
EQUIPE 8	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo
	Aline Vieira Garreto	12153	Auditora Estadual de Controle Externo
EQUIPE 9	Yolete Péres Vieira	7104	Auditor Estadual de Controle Externo
	Odine Quadros de Abreu Ericeira	6015	Auditor Estadual de Controle Externo
EQUIPE 10	Juliana Ângelo Modesto	10603	Auditora Estadual de Controle Externo
	Maryjane Fonseca Gomes	7666	Auditora Estadual de Controle Externo

REPUBLIÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores deste Tribunal, abaixo relacionados no anexo I, para realizarem fiscalizações nos municípios maranhenses, no período de 18/06 a 24/06/2023, conforme Processo SEI nº 23.000877;

Art. 2º Conceder o quantitativo de diárias aos servidores, conforme relacionados no anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente no feito

ANEXO I DA REPUBLIÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

EQUIPES	MUNICÍPIOS	SERVIDORES	Mat.	Cargo	Qtd. de diárias
1	4 Municípios a definir	Silvelandio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Rogério Luis Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
2	4 Municípios a definir	Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista, à disposição (Motorista)	7
3	4 Municípios a definir	José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
4	4 Municípios a definir	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Roselane Veras Trovão Brito	8672	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo (Motorista)	7
5	4 Municípios a definir	Arlene da Silva Vieira	6585	Técnica Estadual de Controle Externo	7
		Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	7

				(Motorista)	
6	4 Municípios a definir	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo	7
		Fidel Klinger Rêgo	10074	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		José Lúcio Serra Silva	14225	Assistente de Gabinete de Conselheiro II (Motorista)	7
7	4 Municípios	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
8	4 Municípios	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Aline Vieira Garreto	12153	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
9	4 Municípios	Yolete Peres Vieira	7104	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Odine Quadros de Abreu Ericeira	6015	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico, à disposição (Motorista)	7
10	4 Municípios da região metropolitana de São Luís	Juliana Ângelo Modesto	10603	Auditora Estadual de Controle Externo	3
		Maryjane Fonseca Gomes	7666	Auditora Estadual de Controle Externo	3
		Raimundo Alvino Cutrim	8029	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	3
TOTAL DE DIÁRIAS					198 DIÁRIAS

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7354/2022 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão/MA - Poder Executivo

Exercício Financeiro: 2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Responsável: Ruggero Felipe Manezes dos Santos – Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 197/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Acompanhamento n.º 92/2023-SEFIS/NUFIS 1, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 84/2023– SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 26/04/23.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Decisão monocrática

Processo nº 799/2023

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2023

Denunciante: Microtécnica Informática LTDA

Ente jurisdicionado: Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Mateus do Maranhão

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2023/GCONS5/JWLO

Cuida-se de Denúncia, interposta pela Microtécnica Informática LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2023 realizado pelo Município de São Mateus do Maranhão.

Em 15 de março de 2023 a presente denúncia foi recebida por este Tribunal de Contas via ouvidoria. No dia 20 de março de 2023, após ser distribuído para esta relatoria, conforme exarado no bojo do DESPACHO Nº 080/2023/GCONS5/JWLO, foi condido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a denunciante corrigir a peça de autuação, no tocante aos requisitos e às formalidades para admissibilidade da denúncia com pedido de medida cautelar em seu bojo, in limine, em atenção ao caput do artigo 41, mormente o seu parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando a não observância da petição às clareza e objetividade, bem como, a falta de indicação dos fatos e dos fundamentos da denúncia.

Após o devido encaminhamento, nos autos constam o Aviso de Recebimento - (AR), datado de 03 de abril de 2023, da intimação nº 001/23-SEFIS/DILIGÊNCIA. Ao passo que, posteriormente ao prazo condido, em 12 de maio de 2023, a Supervisão de Protocolo informou que não havia sido juntado aos autos nenhum tipo de documento para a correção de petição.

Sendo assim, em análise dos autos, o processo em tela encontra-se esvaziado dos requisitos e formalidades para a sua admissibilidade, com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005, no qual dispõe que o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. Posto isto, em face do prazo fixado por esta relatoria e a inércia por parte do denunciante em corrigir a peça, decido monocraticamente pela extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

São Luís, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 868/2023

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2023

Denunciante: Microtécnica Informática LTDA

Ente jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 004/2023/GCONS5/JWLO

Cuida-se de Denúncia, interposta pela Microtécnica Informática LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA.

Em 22 de março de 2023 a presente denúncia foi recebida por este Tribunal de Contas via ouvidoria. No dia 24 de março de 2023, após ser distribuído para esta relatoria, conforme exarado no bojo do DESPACHO Nº 098/2023/GCONS5/JWLO, foi condido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a denunciante corrigir a peça de autuação, no tocante aos requisitos e às formalidades para admissibilidade da denúncia com pedido de medida cautelar em seu bojo, in limine, em atenção ao caput do artigo 41, mormente o seu parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando a não observância da petição às clareza e objetividade, bem como, a falta de indicação dos fatos e dos fundamentos da denúncia.

Após o devido encaminhamento, nos autos constam o AR TF817525477BR referente a Intimação n.º 02/2023-SEFIS - Secretaria de Fiscalização. Ao passo que, posteriormente ao prazo condido, em 22 de maio de 2023, a Supervisão de Protocolo informou que não havia sido juntado aos autos nenhum tipo de documento para a correção de petição.

Sendo assim, em análise dos autos, o processo em tela encontra-se esvaziado dos requisitos e formalidades para a sua admissibilidade, com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005, no qual dispõe que o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. Posto isto, em face do prazo fixado por esta relatoria e a inércia por parte do denunciante em corrigir a peça, decido monocraticamente pela extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

São Luís, 16 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2437/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2437/2022, que trata da Representação face à Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3673/2022 – NUFIS3/LÍDER9.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 414/2023; DATA DA EMISSÃO: 15/06/2022; PROCESSO Nº 23.000274 SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ: 33.683.111/0001-07. OBJETO: serviços de suporte, manutenção e sustentação dos Serviços Técnicos de Processamento de Dados em nuvem. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 80.947,07 (Oitenta Mil Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Sete Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.40.19 Computação em Nuvem - Software como Serviço; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000. São Luís, 16 de junho de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 415/2023; DATA DA EMISSÃO: 15/06/2022; PROCESSO Nº 5147/2022 SPE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R P DA SILVA FILHA COMERCIO LTDA, CNPJ: 43.768.890/0001-99. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para o consultório odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 452,14 (Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Quatorze Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000. São Luís, 16 de junho de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 531, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1071/22, dos servidores especificados no quadro abaixo, nos termos do Processo SEI nº 22.000381:

Matrícula	Servidor	Cargo/Função	Do período de	Para
	Carlos Teófilo de	Técnico Estadual de Controle Externo, ora	13/07 a	07/08 a

9068	Souza Costa Filho	exercendo a função de Confiança de Assessor do Secretário Geral	11/08/2023	05/09/2023
9654	Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa	Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de Confiança de Secretária Executiva da Secretaria Geral	13/07 a 11/08/2023	07/08 a 05/09/2023

Publique-se cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 530, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a partir de 01/06/2023, para o Núcleo de Informações Estratégicas/ Liderança 12 (NIE/ LÍDER 12), a servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo nº 23.000926.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão